



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000597/2004-83
Recurso nº 164.076 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.070 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NAJAH ABDUL RAHMAN HIJAZI
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRRF. COMPENSAÇÃO. Comprovado por meio dos comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora a retenção de imposto na fonte, o Contribuinte que sofreu a retenção faz jus à compensação do imposto retido com o imposto apurado na declaração e se aquele for maior do que este, à devolução da diferença.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

HAJAH ABDUL RAHNRAN interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 56) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 35/41, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 852,75, acrescido de multa de ofício de 639,56 e de juros de mora, calculados até fevereiro de 2004, de R\$ 302,38.

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita no auto de infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, CONFORME INFORMADA PELA FONTE PAGADORA ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A-CNPJ 00.628.986/00451-08. ALÉM DISSO, NÃO FORAM APRESENTADAS DIRFS PELAS FONTES PAGADORAS NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-CNPJ 15.511.439/0001-56, EUROPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-CNPJ 37.572.344/0001-85 E CAMPO GRANDE PREFEITURA-CNPJ 03.501.509/0001-06 CONSTANDO A CONTRIBUINTE COMO BENEFICIÁRIA. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual alegou, em síntese, que é casada com regime de comunhão universal de bens com o Sr. Ahmad Ali Omais, CPF nº 106.248.481-91, e que os rendimentos declarados são provenientes de aluguéis recebidos e que o valor declarado corresponde a 50,0% desses aluguéis. Finalizou requerendo o acolhimento da impugnação.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento. Acatou a alegação de que os rendimentos em questão referiam-se a aluguéis, mas observou o seguinte:

“...existem três fontes pagadoras para o CPF do esposo da impugnante, 106.248.481-91, sendo elas as duas primeiras e a última da relação acima, das quais apenas duas efetuaram a retenção de imposto na fonte, a primeira e a última, R\$ 90,00 e R\$ 600,75 respectivamente, no valor total de R\$ 690,75.

Tendo em vista que a interessada se limitou a informar a origem dos rendimentos e das retenções, porém, sem apresentar nenhum comprovante dessas informações, ou seja, sem os informes de rendimentos oficiais fornecidos pelas fontes pagadoras e considerando que apenas parte de sua informação foi comprovada com base em pesquisa nos sistemas da Receita Federal, somente o referido valor de R\$ 690,75 poderá ser aceito como imposto retido no exercício em pauta para o CPF do cônjuge da interessada, valor esse a ser considerado em 50,0% para o lançamento em análise, ou seja, R\$ 345,38.”

A DRJ refez então os cálculos, chegando a uma redução do imposto suplementar de R\$ 825,00 para R\$ 507,00.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/08/2007 (fls. 64) e, em 16/08/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 67, que ora se examina, e no qual reafirma o que já dissera na impugnação e diz que 04 cópias de comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras, “onde comprova que os rendimentos foram pagos com a consequente retenção do Imposto de Renda, em nome do cônjuge.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de valores declarados como Imposto de Renda na Fonte. A DRJ acatou a alegação de que os rendimentos e o IRRF declarado referiam-se a 50% dos rendimentos do aluguel recebidos com o cônjuge da Recorrente. A DRJ, todavia, não acatou a totalidade do IRRF declarado, pois verificou, em consulta aos sistemas da SRF apenas duas das fontes pagadoras declararam os rendimentos em DIRF.

No recurso, a Recorrente apresenta cópias dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, em valores coincidentes com os que foram declarados (fls. 69/72).

Compulsando estes comprovantes, verifica-se que os mesmos se referem aos pagamentos de alugueis referidos pela Recorrente, o que, a meu ver, é suficiente para comprovar o fato alegado.

É certo que não consta a apresentação de DIRF referente a estes rendimentos, segundo o extrato trazido aos autos, porém este fato não deve ser obstáculo ao direito à compensação, pois a Recorrente não pode se responsabilizada por eventual omissão da fonte pagadora e, neste caso, não há qualquer indício de irregularidade que justifique a negativa do direito à compensação pleiteada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 25/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 30/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

